Boletim do Trabalho e Emprego

19

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 90\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 56

N.º 19

P. 783-818

22 - MAIO - 1989

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

- PE das alterações ao CCT entre a ADAPLA - Assoc. dos Armadores da Pesca Longinqua e outros e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca (pessoal administrativo e das secas)	Portarias de extensão:	Pág.
dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto do largo no Sudoeste Africano-ICSEAF) — PE das alterações aos CCT entre a ANIT — Assoc. Nacional dos Industriais de Tomate e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sind. dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrícolas		785
dos Sind. das Índ. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sind. dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrícolas		785
e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros	dos Sind. das Índ. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e o	786
Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, entre aquela associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabralhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e ainda entre a mesma associação patronal e o SIFOMATE — Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra — PE das alterações ao ACT entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A., e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre as mesmas empresas e o SITEMAQ — Sind. dos Fogueiros de Terra da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outros	e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação	787
Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre as mesmas empresas e o SITÉMAQ — Sind. dos Fogueiros de Terra da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outros	Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, entre aquela associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabralhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e	788
cooperativas de produtores de leite e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros, entre as mesmas organizações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e ainda entre as mesmas organizações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre as mesmas empresas e o SITEMAQ —	789
e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços e outras e entre as mesmas associações patronais e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros 79 — Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. da Madeira e outras e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros e entre as mesmas associações patronais e o SINDECO — Sind. Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas e outro	cooperativas de produtores de leite e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros, entre as mesmas organizações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e ainda entre as mesmas organizações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos	790
Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros e entre as mesmas associações patronais e o SINDECO — Sind. Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas e outro	e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços e outras e entre as mes-	791
SINDECO — Sind. Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas e outro, entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e ainda entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros e entre as mesmas associações patronais e o	791
e outros	SINDECO — Sind. Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas e outro, entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e ainda	792

e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, entre as mesmas associa- ções patronais e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, entre aquelas associações patronais e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro e ainda entre a CIBAVE — Assoc. dos Industriais de Cerâmica da Região de Aveiro e oura e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química	792
— Aviso para PE das alterações aos CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul e outras e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros e ainda entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	793
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros	793
Convenções colectivas de trabalho:	
 CCT entre a Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (dists. do Porto e Aveiro) — Alteração salarial	794
- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços - Alteração salarial e outras	795
- CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	796
— CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul e outras e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros — Alteração salarial e outras	797
— CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	806
AE entre a Cooperativa Agrícola dos Fruticultores da Cova da Beira, S. C. R. L., e o SETAA — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolass — Alteração salarial e outras	813
— AE entre a LACTICOOP — União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, U. C. R. L., e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios — Alteração salarial e outras	814
 AE entre a LACTICOOP — União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, U. C. R. L., e o Sind. Democrático do Comércio, Escritório e Serviços (SINDCES — Centro/Norte) e outros — Alteração salarial e outras 	815

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a ADAPLA — Assoc. dos Armadores da Pesca Longínqua e outros e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca (pessoal administrativo e das secas)

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1988, foi publicado o CCT entre a ADAPLA — Associação dos Armadores da Pesca Longínqua e outros e a Federação dos Sindicatos do Sectro da Pesca — alteração salarial e outras.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes e entre aqueles e a entidade patronal signatária;

Considerando a existência no território do continente de entidades patronais e trabalhadores dos sectores económico e profissional abrangidos não filiados nas associações celebrantes;

Considerando, por outro lado, a necessidade de promover a uniformização das condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1988, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a ADAPLA — Associação dos Armadores de Pesca Longínqua e outros e a Federação dos Sindicatos do Sec-

tor da Pesca — alteração salarial e outras —, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1988, são tornadas aplicáveis a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam no território do continente actividade enquadrável no âmbito estatutário daquelas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissões e categorias profissões e categorias profissões e categorias profissionais não inscritos no sindicato representado pela federação sindical outorgante que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais celebrantes ou da entidade patronal signatária.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1989, podendo os encargos resultantes da retroactividade fixada ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de três.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 10 de Maio de 1989. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto do largo no Sudoeste Africano — ICSEAF).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1988, foi publicado o CCT celebrado entre a ADAPI — Associação dos Armadores das Pescas Industriais e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do

arrasto do largo no Sudoeste Africano — ICSEAF) — alteração salarial e outras.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações subscritoras; Considerando a existência, na área de aplicação do referido contrato, de entidades patronais do sector económico abrangido e de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas que não se acham filiados naquelas associações;

Considerando, a necessidade de uniformizar o estatuto juslaboral do sector de actividade em causa;

Considerando, ainda, o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1988, e não tendo sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a ADAPI — Associação dos Armadores das Pescas Industriais e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto do largo no Sudoeste Africano — ICSEAF) — alteração salarial

e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1988, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que exerçam a pesca do arrasto do largo na zona do Sudoeste Africano integrada no ICSEAF, que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, nela se possam filiar e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal celebrante e não filiados nas associações sindicais signatárias.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às remunerações previstas nos anexos I e II da convenção ora tornada aplicável, desde 1 de Janeiro de 1989, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de três.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 10 de Maio de 1989. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações aos CCT entre a ANIT — Assoc. Nacional dos Industriais de Tomate e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sind. dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrícolas.

Entre a ANIT — Associação Nacional dos Industriais de Tomate e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e o STEAA — Sindicato dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrícolas foram celebradas convenções colectivas de trbalho, publicadas, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 48, de 29 de Dezembro de 1988, 2, de 15 de Janeiro de 1989, e 5, de 8 de Fevereiro de 1989.

Considerando que as referidas convenções apenas se aplicam às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a neces-

sidade de, na medida do possível, promover a uniformização das condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Considerando, finalmente, a existência no mesmo sector económico de outras convenções com idêntico âmbito profissional e publicadas no corrente ano, outorgadas pela APTOM — Associação Portuguesa dos Industriais de Tomate;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1989, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego

e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo único

1 — A regulamentação constante dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANIT -Associação Nacional dos Industriais de Tomate e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sindicato dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrícolas, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 48, de 29 de Dezembro de 1988, 2, de 15 de Janeiro de 1989 e 5, de 8 de Fevereiro de 1989,, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que nos distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Santarém, Setúbal e Portalegre se dediquem exclusivamente à indústria de concentrado de tomate, tomate pelado, tomate liofilizado, tomate desidratado e tomate atomizado e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias neles previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais já abrangidas pelos referidos contratos e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Janeiro de 1989, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos nos três meses seguintes ao da publicação desta portaria, em prestações iguais.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 10 de Maio de 1989. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações aos CCT entre a ARAC — Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 32, de 29 de Agosto de 1988, e 33, de 8 de Setembro de 1988, foram, respectivamente, publicadas as convenções mencionadas em título, as quais consagram as mesmas condições de trabalho e têm âmbitos sectoriais, profissionais e territoriais coincidentes.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelos citados contratos colectivos de trabalho as entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações de classe signatárias;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar as condições de trabalho do sector de actividade;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso para PE no *Boletim do Traba*-

lho e Emprego, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1988, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes dos CCT celebrados entre a ARAC — Associação dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 32, de 29 de Agosto de 1988,

- e 33, de 8 de Setembro de 1988, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.
- 2 Não são objecto da presente extensão as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Outubro de 1988.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social, 10 de Maio de 1989. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, Carlos Alberto Pereira da Silva, Secretário de Estado dos Transportes Interiores. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações salariais aos CCT entre a ANIPC — Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, entre aquela associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e ainda entre a mesma associação patronal e o SIFOMATE — Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra.

Entre a ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústriais de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sindicado sos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e ainda entre a mesma associação patronal e o SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra foram celebradas convenções colectivas de trabalho, publicadas, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 41, de 8 de Novembro de 1988, 45, de 8 de Dezembro de 1988, 48, de 29 de Dezembro de 1988, e 2, de 15 de Janeiro de 1989

Considerando que as referidas convenções apenas se aplicam às relações de trabalho cujos sujeitos estejam representados pelas associações de classe que as outorgaram:

Considerando a existência de empresas do sector de actividade abrangido não filiadas em qualquer associação patronal do sector que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;

Considerando o interesse em alcançar a uniformização possível das condições de trabalho no sector;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, relativo à atribuição de competência às regiões autónomas para emissão de portarias de extensão com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para portaria de extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1989, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes dos CCT celebrados entre a ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 41, de 8 de Novembro de 1988, bem como do CCT celebrado entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores

das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1988, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas em qualquer associação patronal do sector, exerçam no território do continente actividade económica enquadrável no âmbito estatutário da associação patronal outorgante e que, de acordo com os critérios constantes do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1978, sejam classificadas nos grupos II, III e IV e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas naquela convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias, com excepção do disposto no número seguinte.

2 — As disposições constantes dos CCT celebrados entre a ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1988, e entre a mesma associação patronal e o SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1989, são tornadas extensivas a todos os trabalhadores das categorias neles previstas sem filiação sindical que se encontram ao serviço das empresas filiadas na associação patronal signatária.

Artigo 2.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em três prestações de igual montante.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 9 de Maio de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao ACT entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A., e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre as mesmas empresas e o SITEMAQ — Sind. dos Fogueiros de Terra, da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 3 de 22 de Janeiro de 1989, foram publicados os ACT celebrados entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A., e outra e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre as mesmas empresas e o Sindicato dos Fogueiros de Terra, da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outros.

Considerando que as referidas convenções apenas se aplicam aos trabalhadores inscritos nas associações sindicais signatárias; Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho dos profissionais ao serviço das empresas outorgantes;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso de PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1989, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

das entidades outorgantes que não se encontrem inscritos nas associações sindicais signatárias.

Artigo 1.º

As disposições constantes dos ACT celebrados entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A., e outra e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre as mesmas empresas e o Sindicato dos Fogueiros de Terra, da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1989, são tornadas extensivas a todos os trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas ao serviço

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1988, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de três.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 9 de Maio de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros, entre as mesmas organizações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e ainda entre as mesmas organizações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão dos contratos colectivos de trabalho publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 13, de 8 de Abril de 1989, celebradas entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios, AGROS — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho e PROLEITE — Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite do Centro Litoral e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e Comércio e outros, entre a mesma associação e sociedades cooperativas e a FETESE — Federação dos Tra-

balhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação e sociedades cooperativas e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos dos Trabalhadores de Comércio, Escritório e Serviços por forma a tornar a regulamentação deles constante aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território nacional prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais neles previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pelos referidos contratos e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANITAF — Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços e outras e entre as mesmas associações patronais e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão dos contratos colectivos de trabalho celebrado entre a ANITAF — Associação Nacional das Indústrias Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outras, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 13, de 8 de Abril de 1989, por forma a tornar a regulamentação deles constante aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não fi-

liadas nas associações patronais outorgantes que no território nacional prossigam alguma das actividades reguladas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nos referidos contratos, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais signatárias.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos quinze dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANIM — Assoc. Nacioal das Ind. da Madeira e outras e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros e entre as mesmas associações patronais e o SINDECO — Sind. Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas e outro.

Nos termos do disposto no n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em título, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 14, de 15 de Abril de 1989, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho existentes entre entidades patronais não inscritas nas associações patronais

outorgantes que no território do continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados ou não nas associações sindicais outorgantes, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não inscritos nos sindicatos outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a APEB — Assoc. Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e o SINDECO — Sind. Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas e outro, entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e ainda entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCT mencionados em título, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 3, 11, e 13, de 22 de Janeiro, 22 de Março e 8 de Abril de 1989.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade no território nacional e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, entre as mesmas associações patronais e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, entre aquelas associações patronais e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro e ainda entre a CIBAVE — Assoc. dos Industriais de Cerâmica da Região de Aveiro e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

De acordo com o n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCT mencionados em título, ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, que tornará as convenções extensivas nos seguintes termos:

- a) As disposições do CCT entre ANIBAVE Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e o SITESC Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outra, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1989, aplicar-se-ão a todas as entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes da convenção que no território nacional exerçam a actividade económica por ela abrangida (indústria de cerâmica de barro vermelho e grés para a construção civil) e aos trabalhadores ao seu serviço sem filiação sindical das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) As disposições do CCT entre a ANIBAVE Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1989, aplicar-se-ão a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam no território nacional a actividade económica por ela abrangida (indústria de cerâmica de barro vermelho e grés para a construção civil) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores sem filiação sindical que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes;
- c) As disposições dos CCT celebrados entre a ANIBAVE — Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e entre

CIBAVE e outra e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Extractiva, Energia e Química, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 10, de 15 de Março de 1989, e 14, de 15 de Abril de 1989, aplicar-se-ão a todas as entidades patronais do mesmo sector económico (indústria de cerâmica de barro vermelho e grés para a construção civil)

que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categoria profissionais nelas referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul e outras e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros e ainda entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das convenções colectivas de trabalho para a construção civil e obras públicas referenciadas e nesta data publicadas.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do preceito e diploma citados, tornará as disposições constantes das convenções aludidas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais signatárias que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 14, de 15 de

Abril de 1989, por forma a tornar aplicável a regulamentação dele constante às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território nacional prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronaris filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais signatárias.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (dist. do Porto e Aveiro) — Alteração salarial

Cláusula 1.ª

Área e denúncia

1 — O presente CCT obriga, por um lado, as empresas representadas por:

Associação dos Industriais de Bolachas e Afins; Associação dos Industriais de Chocolates e Afins; Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais;

Associação Nacional dos Industriais de Arroz; Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem;

- e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes que laborem nestes sectores nos distritos de Aveiro e Porto.
- 2 Não são abrangidos por este CCT os trabalhadors que laborem no distrito do Porto para o sector da moagem.
- 3 Este CCT aplica-se no distrito de Viseu só para o sector dos alimentos compostos para animais.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

1 — A presente revisão entra em vigor nos termos legais, produzindo as tabelas salariais efeitos a 1 de Janeiro de 1989.

Nota. — Mantêm-se sem alteração as matérias não objecto de revisão.

Tabelas de remuneração mínimas

Grupos	Tabela A (a)	Tabela B
I	68 000\$00	65 300\$00
II	63 600\$00	60 300\$00
III	59 600\$00	56 600\$00
IV	55 800\$00	53 000\$00
v	51 800\$00	48 800\$00
vi	48 600\$00	46 200\$00
vii	45 900\$00	43 200\$00
VIII	36 500\$00	34 800\$00
IX	32 900\$00	30 200\$00

Grupos	Tabela A (a)	Tabela B (b)
x	25 300\$00 21 700\$00	22 600 \$ 00 19 100 \$ 00

- (a) Entidades patronais filiadas nas seguintes associações patronais:
 - Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais; Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates; Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem.
- (b) Entidades patronais filiadas na Associação Nacional dos Industriais de Arroz.

Pela Associação dos Industriais de Bolachas e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industrias de Chocolates e Afins:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Arroz:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação do seu sindicato filiado SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Seviços e Novas Tecnologias:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 30 de Março de 1989 e depositado em 9 de Maio de 1989, a fl. 115 do livro n.º 5, com o n.º 177/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O Presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e a Associação Regional dos Panificadores do Baixo Alentejo e Algarve e, por outro, trabalhadores ao seu serviço das categorias nele previstas, constantes do anexo III, desde que representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

2 — A tabela salarial produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989, podendo ser revista anualmente.

7 — As cláusulas 17.^a, 18.^a e 50.^a produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989.

Cláusula 17.ª

Diuturnidades

1 — Às retribuições mínimas estabelecidas neste contrato será acrescida uma diuturnidade de 1310\$ sobre a respectiva remuneração mínima por cada três anos de permanência na categoria, até ao limite de três diuturnidades.

Cláusula 18.ª-A

...........

Subsidio de refeição

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a um subsídio de refeição no valor de 150\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

Cláusula 50.ª

Abono para falhas

1 — Os caixas e cobradores têm direito a um abono para falhas de 1420\$.

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual.

ANEXO III

Níveis	Categorias	Remunerações
1	Director de serviços Chefe de serviços Chefe de escritório	50 200\$00
II	Chefe de departamento/divisão Inspector administrativo Contabilista/técnico de contas Analista de sistemas	48 900 \$ 00
III	Chefe de secção Programador Tesoureiro Guarda-livros	41 000\$00
IV	Secretário de direcção	38 900\$00
v	Primeiro-escriturário	36 600\$00
VI	Segundo-escriturário	32 700\$00
VII	Terceiro-escriturário Telefonista Contínuo (maior) Porteiro (escritório) Guarda	30 500\$00
VII-A	Servente de limpeza	30 000\$00
VIII	Dactilógrafo do 2.º ano	27 500\$00
IX	Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano	23 500\$00
X	Paquete de 16/17 anos	22 600\$00
ΧI	Paquete de 14/15 anos	22 500\$00

Lisboa, 13 de Abril de 1989.

Pela Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Regional dos Panificadores do Baixo Alentejo e Algarve:

(Assinaturas ileeíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 8 de Maio de 1989 e depositado em 10 de Maio de 1989, a fl. 115 do livro n.º 5, com o n.º 178/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que, inscritas na Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales, se dediquem à actividade de gessos, estafes e cales hidráulicas em toda a área nacional e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço filiados nos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

1 — Esta convenção entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, sem prejuízo da produção de efeitos da tabela salarial a partir de 1 de Maio de 1989.

CAPÍTULO VII

Retribuição do trabalho

Cláusula 50.ª

Diuturnidades

Os trabalhadores em categorias sem acesso automático terão direito a uma diuturnidade de três em três anos, até ao limite de cinco, no valor de 1045\$.

Cláusula 52.ª

Ajudas de custo

Pequeno-almoço — 120\$; Almoço ou jantar — 750\$; Dormida com pequeno-almoço — 2100\$; Diária completa — 3600\$.

Cláusula 53.ª

Subsídio de refeição

1 — O subsídio de refeição será de 170\$ por cada dia completo de efectivo trabalho, vencendo-se no último dia de cada mês.

5 — O regime previsto nesta cláusula substitui integralmente outros equivalentes ou semelhantes e eventualmente aplicados nas empresas do sector à data da entrada em vigor do presente CCT, salvo no que respeita ao quantitativo dos respectivos prémios, o qual se manterá, se não for superior a 170\$.

CAPÍTULO XI

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 65.ª

Princípio geral e revogação de textos

Com a entrada em vigor do presente CCT são revogadas as seguintes disposições:

Cláusula 1.ª, n.º 1 da cláusula 2.ª, os valores da cláusula 50.ª e os valores do n.º 2 da cláusula 52.ª, n.ºs 1 e 5 da cláusula 53.ª e anexo II, «Tabela de remunerações de base mínimas», do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 14, de 15 de Abril de 1988.

ANEXO II

Tabela de remunerações de base mínimas

Grupos	Categorias	Remunerações
	Categorias	Rentanciações
I-A	Director de serviços	90 000\$00
I-B	Analista de sistemas	79 600\$00
I-C	Chefe de escritório	69 750\$00
Н	Chefe de departamento, de divisão ou de serviço	67 250\$00
III	Programador de aplicações ou de informática com mais de um ano	64 250\$00
IV	Chefe de secção Chefe de vendas Guarda-livros Programador de aplicações ou de informática com menos de um ano	58 700\$00
V-A	Secretário de direcção	53 600\$00
V-B	Escriturário principal	52 450\$00
V-C	Inspector de vendas	51 400\$00

		Vananta anno anno anno anno anno anno ann
Grupos	Categorias	Remunerações
VI	Caixa (a) Operador mecanográfico com mais de quatro anos Operador de máquinas de contabilidade com mais de quatro anos Perfurador-verificador ou gravador de dados com mais de quatro anos Primeiro-escriturário Vendedor/prospector de vendas	49 000\$00
VII	Motorista de pesados	47 000\$00
VIII	Cobrador (a) Motorista de ligeiros Operador mecanográfico com menos de quatro anos Operador de máquinas de contabilidade com mais de dois anos Perfurador-verificador ou gravador de dados com mais de dois anos Segundo-escriturário	45 600\$00
IX	Ajudante de motorista	41 600\$00
x	Contínuo Guarda Operador de máquinas de contabilidade com menos de dois anos Perfurador-verificador ou gravador de dados com menos de dois anos Telefonista Terceiro-escriturário	40 000\$00
ΧI	Contínuo (menos de 21 anos)	37 100\$00

Grupos	Categorias	Remunerações
XII	Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Trabalhador de limpeza	35 950\$00
XIII	Paquete (b)	22 500\$00

 ⁽a) O caixa e o cobrador receberão 1750\$ mensais de abono para falhas.
 (b) Por cada ano além dos 14 terá mais 640\$ mensais.

Lisboa, 18 de Abril de 1989.

Pela Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologías; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITRA - Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 4 de Maio de 1989 e depositado em 9 de Maio de 1989, a fl. 115 do livro n.º 5, com o n.º 176/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul e outras e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros — Alteração salarial e outras.

TÍTULO I

Clausulado geral

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCTV obriga, por um lado, as empresas singulares ou colectivas que no território do continente se dedicam à actividade da construção civil e obras públicas e estejam filiadas nas associações patronais outorgantes e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais.

CAPÍTULO III

Prestação de trabalho

Cláusula 14.ª

Trabalho nocturno

1 — 2 —

3 — Sempre que a prestação de trabalho prevista na presente cláusula não seja cumulável com a situação de trabalho suplementar e seja exclusivamente nocturna, a sua retribuição será superior em 45%.

Clausula 16."	2
Funções de vigilância	,
1 —	Cláusula 38. ^a
2 — Nos locais de trabalho onde não se justifique a	
permanência de um guarda, as funções de vigilância fora do período normal de trabalho poderão ser exercidas por trabalhadores que durante o período normal exerçam outras funções, desde que estes dêem o seu acordo por escrito e lhes sejam fornecidas instalações para o efeito, bem como o acréscimo de 40% sobre a	Subsidio de refeição 1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCTV terão direito, por dia de trabalho efectivamente prestado, a um subsídio de refeição no valor de 290\$ a partir de 1 de Março de 1989.
sua remuneração normal.	2 —
3 —	3 —
4 — A vigilância resultante da permanência não obrigatória prevista nos dois números anteriores, mesmo	4 —
durante os dias de descanso semanal, descanso sema- nal complementar e feriados, não confere direito a re-	5
muneração para além dos 40% constantes do n.º 2.	
5 —	CAPÍTULO VI
	Suspensão da prestação do trabalho
	SECÇÃO I
CAPÍTULO IV	Descanso semanal e feriados
Local de trabalho, deslocações e transferências	
	CV 1- 41 3
	Cláusula 41.ª
Cláusula 27. a	Tolerância de ponto
Deslocações sem regresso diário à residência	Será concedida tolerância de ponto no segundo período de laboração normal de trabalho na véspera de Natal (2 de Dezembro), sendo tal período remunerado, salvo ocor rendo ausência injustificada no primeiro período.
a)	
b) Transporte gratuito assegurado pela entidade patronal ou pagamento integral das despesas de transporte de ida e volta no início e no termo da deslocação, no início e no termo dos perío-	TÍTULO II
dos de férias gozados durante a manutenção da mesma por cada duas semanas de deslocação;	Condições específicas de admissão e carreira profissional
·c)	ANEXO I
***************************************	Condições específicas de admissão
CAPÍTULO V	
Retribuição do trabalho	SECÇÃO III
•••••	Construção civil
	·
Cláusula 36. ^a	Cláusula 67.ª
Subsídio de turno	Pré-oficialato
1 —	1 —
a) Em regime de dois turnos em que apenas um seja total ou parcialmente nocturno, 25%;	2 —
b) Em regime de três turnos, ou de dois turnos to- tal ou parcialmente nocturnos, 35%.	3 — (Eliminado.)

Cláusula 67.ª

Formação profissional

A conjugação dos períodos de aprendizagem e préoficialato consignados nas cláusulas anteriores será encurtada em dois anos desde que os trabalhadores frequentem com aproveitamento curso da respectiva especialidade em centro protocolar da indústria da construção civil e obras públicas ou outros do mesmo nível que oficialmente venham a ser criados.

Cláusula 68.^a

	Promoções obrigatórias																										
1 —			•				٠.						•				•		 	•							
2 —	• • •						•	٠			•					•		•	 •		•	•	•				•

- 3 Os trabalhadores com a categoria de chefe de equipa logo que completem dois anos de permanência no exercício da mesma profissão serão promovidos a arvorados, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.
- 4 No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal, nos termos dos números anteriores, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto normal de trabalho.

SECÇÃO V

Electricistas

...........

Cláusula 78.ª

Carteiras profissionais

- 1 Para o exercício da profissão de electricista nos graus profissionais definidos na cláusula 77.ª é necessário certificado profissional.
- 2 Os certificados profissionais são emitidos em conformidade com as normas legais vigentes, mediante declaração passada pelas empresas, na qual conste um dos graus profissionais definidos na cláusula 77.ª

SECÇÃO VIII

Escritório

Cláusula 84.ª

Acessos e promoções

1 —	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • •	• • • • • • • • • • •
2 —		• • • • • • • • • • • • •		

3 — Os escriturários de 3.ª e de 2.ª classes serão promovidos à classe superior logo que completem três

anos de serviço na classe e na mesma empresa, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

- 4 Os operadores de computador de I e II serão promovidos ao grau superior logo que completem três anos de serviço no respectivo grau e na mesma empresa, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.
- 5 Para efeitos de promoção dos profissionais referidos no número anterior será contado o tempo já prestado na categoria profissional.

Este dispositivo entrará em vigor doze meses após a publicação do presente CCTV.

 $6 - (O \ actual \ n.^{\circ} 4.)$

Cláusula 85.ª

Reclassificações

- 1 Os trabalhadores classificados com a categoria de operador informático passam a designar-se operadores de computador.
- 2 Os perfuradores-verificadores/operadores de posto de dados de 1.ª a de 2.ª serão reclassificados, respectivamente, em escriturários de 2.ª ou de 3.ª
- 3 Para efeitos de promoção dos profissionais referidos no número anterior será contado o tempo já prestado na categoria profissional.

SECÇÃO XVIII

Técnicos de desenho

Cláusula 130.ª

Condições especiais de admissão

- 1 Grupo A técnicos de desenho. Podem ser admitidos para as categorias de técnicos de desenho os trabalhadores habilitados com um dos cursos técnicos seguintes:
 - a) Curso geral unificado 9.º ano/geral nocturno (Mecânica, Electricidade, Construção Civil ou Artes Visuais/Aplicadas), que ingressam na categoria de tirocinante do 1.º ano;
 - b) Curso complementar 11.º ano (Mecanotecnia, Electrotecnia, Radiotecnia/Electrónica, Construção Civil, Equipamento e Interiores/Decoração, Introdução às Artes Plásticas, Design e Arquitectura, Artes Gráficas), que ingressam na categoria de desenhador ou de medidor após doze meses de tirocínio (tirocinante do 2.º ano);
 - c) Estágio de desenho de máquinas ou de desenho de construção civil dos centros de formação profissional do IEFP/Ministério do Emprego e da Segurança Social ou cursos dos centros protocolares, que ingressam na categoria de desenhador, desenhador-medidor ou medidor após seis meses de tirocínio (tirocinante do 2.º ano);

- d) Curso técnico da via profissionalizante/via técnico-profissional 12.º ano (nomeadamente desenhador de construção civil, desenhador de construções mecânicas, desenhador electrotécnico, medidor-orçamentista, técnico de equipamento, técnico de design cerâmico/metais, técnico de obras/edificações e obras, que ingressam numa das categorias respectivas após doze meses de estágio no grupo VII.
- 2 Grupo B operador-arquivista. Para a profissão deste grupo, deverá ser dada prioridade a trabalhadores de outras actividades profissionais já ao serviço da empresa que reúnam condições, nomeadamente ter a idade mínima de 18 anos e a habilitação mínima do ciclo preparatório ou equivalente.

Cláusula 131.ª

Acessos

1 — 2 —

3 — Nas categorias com dois graus, os profissionais no grau I terão acesso ao grau II a seu pedido e mediante provas prestadas no desempenho da função ou por proposta da empresa.

4 — (Eliminado.)

Cláusula 132.ª

Período experimental

O período experimental das categorias previstas nesta secção terá a duração seguinte:

15 dias para operadores-arquivistas;

30 dias para tirocinantes, desenhadores-medidores, desenhadores e medidores;

60 dias para desenhadores-preparadores de obra, planificadores, medidores-orçamentistas, assistentes operacionais e desenhadores projectistas.

ANEXO II

Definição de funções

•••••••

C — Construção civil

Arvorado. — É o trabalhador que, possuindo conhecimentos técnicos de mais de uma profissão comum à actividade de construção civil, chefia e coordena, em pequenas obras, várias equipas da mesma ou diferentes profissões. Na actividade em obra procede à leitura

e interpretação de desenhos e às respectivas marcações, sendo igualmente responsável pelo aprovisionamento da mesma.

......

Calceteiro. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente procede ao revestimento e reparação de pavimentos, justapondo e assentando paralelepípedos, cubos ou outros sólidos de pedra, utilizando as ferramentas apropriadas para o efeito.

Pode ainda formar motivos decorativos, por assentamento e justaposições de pedra, de várias natureza, tais como caravelas, etc. Estuda os desenhos e procede aos alinhamentos e marcações necessários para enqua-

dramento do molde.

Chefe de equipa. — É o profissional que, executando tarefas da sua especialidade, quando incumbido, chefia um conjunto de trabalhadores da mesma profissão e outros indeferenciados.

Encarregado de 1.ª — É o trabalhador que, além de possuir conhecimentos técnicos de todas as tarefas comuns às profissões do sector, detém conhecimentos genéricos de actividades extra construção civil, nomeadamente sobre instalações especiais. Além das tarefas inerentes à categoria de encarregado de 2.ª, exerce o controlo de trabalhos a mais e a menos e controla a qualidade e quantidade das actividades próprias e de subempreiteiros.

Encarregado de 2.ª — É o trabalhador que, possuindo conhecimentos de todas as tarefas comuns à actividade de construção civil, chefia uma frente de trabalho ou obra de pequena dimensão e reduzida complexidade técnica. No decurso da obra procede à leitura e interpretação de desenhos e às respectivas marcações, bem como ao aprovisionamento da mesma. Responsabiliza-se pela organização de estaleiros de obra e pela gestão de equipamentos. Controla o fabrico de materiais em obra e qualidade dos materiais de construção.

Nota. — As definições de funções atrás consignadas substituem a anteriormente existente para a profissão de encarregado.

Encarregado geral. — É o trabalhador que, possuindo conhecimentos técnicos sobre actividades extra e comuns à actividade de construção civil, chefia uma obra de grande dimensão e complexidade ou coordena simultaneamente várias obras. Além das tarefas inerentes à categoria profissional de encarregado de 1.ª, é responsável pelo planeamento, gestão e controlo de obras.

Oficial principal. — É o trabalhador que executa tarefas inerentes à sua profissão, a quem se reconhece um nível de conhecimentos e polivalência superior às exigíveis para o oficial de 1.ª, podendo, em obras de pequena dimensão, ter a seu cargo um ou mais trabalhadores indiferenciados.

G - Escritório

Analista informático de sistemas. — É o trabalhador que concebe e projecta os sistemas de tratamento automático da informação que melhor respondem aos fins em vista; consulta os utilizadores a fim de recolher os elementos necessários; determina a rentabilidade do sis-

tema automático da informação, examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, bem como a sua periodicidade, a forma e o ponto do circuito em que deve ser recolhida; prepara os fluxogramas e outras especificações, organizando o manual de análise de sistemas e funcional. Pode ser incumbido de dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático de informação.

Analista informático orgânico. — É o trabalhador que desenvolve os fluxogramas e outras especificações constantes do manual de análise de sistemas e funcional nas aplicações que melhor possam responder aos fins em vista; determina e analisa as alterações aos sistemas já em exploração; prepara ordinogramas e outras especificações, organizando o manual de análise orgânica ou de aplicações. Pode ser incumbido de dirigir e coordenar um grupo de programadores. Faz testes para verificar a validade de desenvolvimento que fez aos fluxogramas e é responsável pela validade de cada aplicação, incumbindo-lhe, portanto, dirigir e analisar os testes executados pelos programadores.

Escriturário. — É o trabalhador que executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente, à máquina ou utilizando meios informáticos, pelo que prepara os suportes de informação que vão intervir no trabalho, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas, estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes e informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livranças, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório. Para além da totalidade ou parte das tarefas acima descritas, pode verificar e registar a assiduidade do pessoal, assim como os tempos gastos na execução das tarefas, com vista ao pagamento de salários ou outros fins.

Operador de computador (graus I, II e III. — É o trabalhador que recepciona os elementos necessários à execução dos trabalhos no computador, controla a execução conforme o programa de exploração, regista as ocorrências e reúne os elementos da consola. Prepara, opera e controla os órgãos periféricos do computador. Prepara e controla a utilização e os stocks dos suportes magnéticos de informação.

Operador de máquinas de contabilidade. — (Eliminada.)

Perfurador-verificador/operador de postos de dados. — (Eliminada.)

Programador informático de aplicações. — É o trabalhador que executa os programas de mais responsabilidade ou complexidade de aplicação, substitui e orienta a execução dos restantes programas.

S - Técnicos de desenho

Arquivista técnico. — (Eliminado.)

Assistente operacional. — É o trabalhador que, pela sua experiência e conhecimentos específicos de desenho e execução de obra, a partir do estudo e da análise de um projecto, estabelece e orienta a sua concretização em obra, preparando elementos, fornecendo desenhos e documentos necessários e interpretando as directivas nele estabelecidas e adaptando-as aos condicionalismos e circunstâncias próprios de cada trabalho, dentro dos limites fixados pelo autor do projecto e de harmonia com o programa de realizações estabelecido. Estuda e analisa planos e custos de propostas e ou caderno de encargos; elabora ou aprecia propostas e organiza processos de concurso. Estuda ou colabora na preparação/programação de trabalhos, gestão de projecto ou optimização de meios, fornecendo suporte executivo na fase de desenvolvimento da acção e elaboração das aplicações. Pode utilizar meios computorizados aplicados aos trabalhos que desenvolve. Poderá desempenhar funções de coordenação e controlo no desenvolvimento de projectos ou acções de uma ou várias actividades.

Desenhador-medidor. — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos, executa desenhos de pormenor ou de remodelações de obras para a sua ordenação e execução em obra. Lê e interpreta desenhos e elabora listas discriminativas dos tipos e quantidades de materiais, bem como de trabalhos a executar. Preenche folhas de medições e, no decurso da obra, estabelece in loco autos de medição, procurando ainda detectar erros, omissões ou incongruências, de modo a esclarecer e avisar os técnicos responsáveis.

Desenhador-preparador de obra. — É o trabalhador que, a partir de elementos e ou orientações técnicas superiores, elabora e executa desenhos ou esquemas, medições e preparação de obras, no âmbito de um ramo de actividade ou especialidade. Exerce a sua função em gabinete ou estaleiro de obra, no estudo ou implementação em obras de elementos de projecto e eventualmente acompanha a execução de trabalhos.

Desenhador projectista. — É o trabalhador que concebe, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, anteprojectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando os cálculos que, não sendo específicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação, respondendo a solicitações de trabalho em

termos de concepção, adaptação, análise ou desenvolvimento, elabora memórias ou notas discriminativas que completem ou esclareçam aspectos particulares das peças desenhadas, com perfeita observância de normas, especificações técnicas e textos legais. Pode colaborar na elaboração de cadernos de encargos. Pode utilizar meios informáticos no desempenho das suas funções. Pode ser especializado em sistemas computorizados aplicados ao desenho/projecto — CAD.

.

Medidor-orçamentista. — É o trabalhador que estabelece com precisão as quantidades e o custo dos materiais e da mão-de-obra necessários para a execução de uma obra. Deverá ter conhecimentos de desenho, de matérias-primas e de processos e métodos de execução de obras. No desempenho das suas funções baseia-se na análise das diversas partes componentes do projecto, memória descritiva e cadernos de encargos. Determina as quantidades de materiais e volumes de mão-de-obra e dos serviços necessários e, utilizando as tabelas de preços de que dispõe, calcula os valores globais correspondentes. Organiza o orçamento. Deve completar o orçamento com a indicação pormenorizada de todos os materiais a empregar e operações a efectuar. Cabe-lhe providenciar para que estejam sempre actualizadas as tabelas de preços simples e compostos que utiliza. Pode utilizar meios informáticos aplicados aos trabalhos que desenvolve.

Operador-arquivista. — É o trabalhador que prepara e arquiva as peças desenhadas e as reproduz em máquinas heliográficas; efectua registos e satisfaz pedidos de cópias ou de consulta dos elementos arquivados.

Operador heliográfico. — (Eliminada.)

Praticante. — (Eliminada.)

Tirocinante. — É o trabalhador que, ao nível da formação exigida, faz tirocínio para ingresso em categoria imediatamente superior. A partir de orientações dadas, executa trabalhos simples de desenho, coadjuvando os profissionais técnicos de desenho.

V — Profissões comuns

.....

Condutor-manobrador de equipamentos industriais. — É o trabalhador que conduz e manobra equipamentos industriais, competindo-lhe ainda executar os devidos cuidados de manutenção. Será designado de nível I, II ou III conforme a seguinte classificação:

Nível I:

Centrais de betonagem até 16 m³/h;
Centrais de britagem até 50 m³;
Cilindros de 2 t a 5 t, inclusive (peso do cilindro sem lastro);
Dumper de 2,5 t a 3,5 t, inclusive (peso bruto);
Dresines;
Escavadoras até 120 cv, (inclusive);
Gruas de torre até 100 t/m (momento);
Pás carregadoras até 120 cv, inclusive;
Tractores agrícolas.

Nível II — Conduz e manobra os equipamentos do nível I e os seguintes:

Bulldozer até 250 cv, inclusive;

Centrais de betonagem de mais de 16 m³/h a 36 m³/h, inclusive;

Centrais de betuminosos até 50 t, inclusive; Centrais de britagem acima de 50 m³;

Cilindros mais de 5 t a 12,5 t, inclusive (peso do cilindro sem lastro);

Dumper mais de 3,5 t a 12,5 t, inclusive (peso bruto);

Escavadoras mais de 120 ev a 250 ev, inclusive:

Gruas automóveis de 10 t a 50 t, inclusive; Gruas de torre acima de 100 t/m (momento); Pás carregadoras com mais de 120 cv a 500 cv, inclusive.

Nível III — conduz e manobra os equipamentos dos níveis I e II e os seguintes:

Bulldozer acima de 250 cv; Centrais de betonagem acima de 36 m³/h; Centrais de betuminosos acima de 50 t; Cilindros acima de 12,5 t; Dumper acima de 12,5 t (peso bruto); Escavadoras acima de 250 cv; Gruas automóveis acima de 50 t; Motoscrapes; Niveladoras; Pavimentadoras de betuminosos; Pás carregadoras acima de 500 cv.

Condutor-manobrador de veículo industrial pesado. — (Eliminada.)

Condutor-manobrador de veículo industrial ligeiro. — (Eliminada.)

ANEXO IV

Enquadramento das profissões e categorias profissionais em graus de remunerações

Remunerações mínimas

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profis- sionais	Remunerações mínimas
I	Analista informático de sistemas	Esc.	68 600\$00
II	Analista informático de sistemas (eliminado). Analista informático orgânico Programador informático de aplicações. Assistente operacional II Desenhador projectista II	Esc. Esc. T. D. T. D.	64 400\$00
Ш	Analista informático orgânico ou de aplicação (eliminado). Programador informático (eliminado). Assistente operacional I Desenhador projectista I Medidor-orçamentista II	T. D. T. D. T. D.	61 200\$00

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profis- sionais	Remunerações mínimas
IV	Operador de computador III . Assistente operacional (eliminado). Desenhador projectista (eliminado).	Esc.	58 600\$00
	Medidor orçamentista I	T. D.	
v .	Operador de computador II Desenhador-preparador de obra Desenhador-medidor Medidor-orçamentista (eliminado).	Esc. T. D. T. D.	52 350\$00
		•••	
VI	Operador de computador I Operador informático (eliminado).	Esc.	48 500 \$ 00
V 1	Desenhador	T. D. T. D.	48 500\$00
	Arvorado	C. C.	
VII	Desenhador (eliminado)		45 800\$00
		•••	
	Arvorado ou seguidor (grau 1) (eliminado).		
VIII	Chefe de equipa Oficial principal Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª (eliminado)	C. C. C. C	44 400\$00
	Condutor-manobrador de equi- pamentos industriais (nível III)		
	Calceteiro	c. c.	
	Perfurador-verificador		
IX	Operador de posto de dados de 1.ª (eliminado).		44 000\$00
	Serrador de serra de fita de 1.ª Condutor-manobrador de equi- pamentos industriais (nível II)	Mad.	
	Condutor-manobrador de veí- culos industriais pesados (eli- minado).	_	
		•••	
x	Calceteiro (eliminado)		
	Serrador de serra de fita de 1.ª (eliminado).	_	
	Serrador de serra de fita de 2.ª Perfurador-verificador/operador de posto de dados de 2.ª (eliminado).	Mad.	
	Operador-arquivista Tirocinante do 2.º ano Condutor-manobrador de equi-	T. D. T. D.	40 100\$00
	pamentos industriais (nível 1) Condutor-manobrador de veículos industriais ligeiros (eliminado).		

		and the same of the same of	
Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profis- sionais	Remunerações mínimas
	Serrador de serra de fita de 2.ª		
ΧI	(eliminado). Arquivista técnico (eliminado) Tirocinante do 1.º ano	T. D.	35 350\$00
XII	Operador heliográfico (eliminado).		34 600\$00
XIII (*)		• • •	28 600\$00
XIV			25 750\$00
xv	Praticante de 3.º e 4.º anos (eliminado).	_	23 200\$00
~			
XVI			22 520\$00
XVII	Praticante de 1.º e 2.º anos (eliminado).	-	22 520\$00
xviii			22 500\$00

^(*) Aos profissionais abrangidos pelo grupo $x_{\rm HI}$ com idade igual ou superior a 18 anos aplica-se o salário mínimo nacional em vigor.

Notas:

1 — Os valores constantes da tabela de remunerações mínimas produzem efeitos a 1 de Março de 1989.
2 — O pagamento das actualizações correspondentes ao período

2 — O pagamento das actualizações correspondentes ao período entre 1 de Março de 1989 e o mês da entrada em vigor da nova tabela salarial far-se-á em duas parcelas pagas em dois meses consecutivos contados a partir do momento da referida entrada em vigor do presente CCTV.

ANEXO V

II — Escriturário — (eliminado.)

Lisboa, 20 de Abril de 1989.

Pela AECOPS — Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul:

(Assinatura illegível.)

Pela AICCOPN — Associação dos Industriais da Construção e Obras Púbicas do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela AICE — Associação dos Industriais da Construção de Edifícios:

(Assinatura ilegível.)

Pela ANEOP — Associação Nacional dos Empreiteiros de Obras Públicas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias Química e Farmacêutica:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinctura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE - Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga:

Sindicatos dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato da Construção Civil e Ofícios Correlati-

vos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Tranformadoras do Distrito de Angra do Heroísimo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira:

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta:

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 27 de Abril de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 20 de Abril de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 30 de Março de 1989. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal, para os devidos efeitos, declara representar os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Sul.

Lisboa, 26 de Abril de 1989. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade, vai esta credencial assinada.

Lisboa, 27 de Abril de 1989. — Pela Comissão Executiva, Fernando Morais.

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo

Branco:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos

da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-

lúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul; Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 14 de Abril de 1989. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 2 de Maio de 1989 e depositado em 11 de Maio de 1989, a fl. 115 do livro n.º 5, com o n.º 180/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção de Obras Públicas do Sul e outras e a

FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores o	le Escritório e Serviços e outros — Alteração sala-	
rial e outras.	•	
TÍTULO I	de trabalho suplementar e seja exclusivamente nocturna, a sua retribuição será superior em 45%.	
Clausulado geral	a sua retribuição sera superior em 15 %	
CAPÍTULO I		
Área, âmbito e vigência	Cláusula 16.ª	
Cláusula 1.ª	Funções de vigilância	
Área e âmbito	 2 — Nos locais de trabalho onde não se justifique a 	
1 — O presente CCT obriga, por um lado, as empresas singulares ou colectivas que no território do continente se dedicam à actividade da construção civil e obras públicas e estejam filiadas nas associações patronais outorgantes e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais.	permanência de um guarda, as funções de vigilância fora do período normal de trabalho poderão ser exercidas por trabalhadores que durante o período normal exerçam outra funções, desde que estes dêem o seu acordo por escrito e lhes sejam fornecidas instalações para o efeito, bem como o acréscimo de 40% sobre a sua remuneração normal.	
••••••	3 —	
CAPÍTULO III	4 — A vigilância resultante da permenência não obrigatória prevista nos dois números anteriores, mesmo	
Prestação de trabalho	durante os dia de descanso semanal, descanso semana complementar e feriados, não confere direito a remu neração para além dos 40% constantes do n.º 2.	
	5	
Cláusula 14.ª		
Trabalho nocturno		
1		
2 —	CAPÍTULO IV	
3 — Sempre que a prestação de trabalho prevista na	Local de trabalho, deslocações e transferências	
presente cláusula não seja cumulável com a situação		

Cláusula 27.ª

Deslocações sem regresso diário à residência	Tolerancia de ponto	
 a)	Será concedida tolerância de ponto no segundo período de laboração normal de trabalho na véspera de Natal (24 de Dezembro), sendo tal período remunerado, salvo ocorrendo ausência injustificada no primeiro período.	
cada duas semanas de deslocação;	TÍTULO II	
	Condições específicas de admissão e carreira profissional	
CADÍTHI O V	ANEVO I	
CAPÍTULO V	ANEXO I	
Retribuição do trabalho	Condições específicas de admissão	
Cláusula 36.ª	SECÇÃO III	
Subsídio de turno	Construção civil	
a) Em regime de dois turnos em que apenas		
um seja total ou parcialmente nocturno, 25%;	Cláusula 67.ª-A	
b) Em regime de três turnos ou de dois turnos total ou parcialmente nocturnos, 35%.	Pré-oficialato	
2 –	1 –	
	2 –	
Cláusula 38. ^a	3 — (Eliminado.)	
Subsídio de refeição	O17 - 1- 67 3 A	
1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT	Cláusula 67.ª-A	
erão direito, por dia de trabalho efectivamente pres- ado, a um subsídio de refeição no valor de 290\$ a par-	Formação profissional	
ir de 1 de Março de 1989.	A conjugação dos períodos de aprendizagem e pré- oficialato consignados nas cláusulas anteriores será en- curtada em dois anos desde que os trabalhadores fre-	
3 —	quentem com aproveitamento curso da respectiva especialidade em centro protocolar da indústria da construção civil e obras públicas ou outros do mesmo nível que oficialmente venham a ser criados.	
4 —	mver que oficiamiente vennant à ser chados.	
5 —	Cláusula 68.ª	
	Promoções obrigatórias	
CAPÍTULO VI	1 –	
Suspensão da prestação do trabalho	2 —	
SECÇÃO I	3 — Os trabalhadores com a categoria de chefe de equipa, logo que completem dois anos de permanên	
Descanso semanal e feriados	cia no exercício da mesma profissão, serão promovi dos a arvorados, salvo se a entidade patronal compro	
	var por escrito a inaptidão de trabalhador.	

Cláusula 41.ª-A

4 — No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal, nos termos dos números anteriores, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto normal de trabalho.	posto de dados de 1.º e de 2.º serão reclassificados, respectivamente, em escriturários de 2.º ou de 3.º	
SECÇÃO V	prestado na categoria profissional.	
Electricistas	opeo (o wynu	
Licountriolug	SECÇÃO XVIII	
	Técnicos de desenho	
Cláusula 78.ª-A	Cláusula 130.ª	
Carteiras profissionais	Condições especiais de admissão	
1 — Para o exercício da profissão de electricista nos graus profissionais definidos na cláusula 77.ª é necessário certificado profissional.	1 — Grupo A — Técnicos de desenho. — Podem ser admitidos para as categorias de técnicos de desenho os trabalhadores habilitados com um dos cursos técnicos seguintes:	
2 — Os certificados profissionais são emitidos em conformidade com as normas legais vigentes, mediante declaração passada pelas empresas, da qual conste um dos graus profissionais definidos na cláusula 77.ª	a) Curso geral unificado — 9.º ano/geral nocturno (Mecânica, Electricidade, Construção Civil ou Artes Visuais/Aplicadas), que ingressam na categoria de tirocinante do 1.º ano;	
~	b) Curso complementar — 11.° ano (Mecanotecnia, Electrotecnia, Radiotecnia/Electrónica,	
SECÇÃO VII	Construção Civil, Equipamento e Interiores/Decoração, Introdução às Artes Plásticas, Design	
Escritório	e Arquitectura ou Artes Gráficas), que ingres- sam na categoria de desenhador ou de medidor	
••••••••••	após doze meses de tirocínio (tirocinante do 2.º ano);	
Cláusula 84.ª	 c) Estágio de desenho de máquinas ou de desenho de construção civil dos centros de formação 	
Acessos e promoções	profissional do IEFP/Ministério do Emprego e da Segurança Social ou cursos dos centros pro-	
1 —	tocolares, que ingressam na categoria de dese- nhador, desenhador-medidor ou medidor após	
2 —	seis meses de tirocínio (tirocinante do 2.º ano);	
3 — Os escriturários de 3.ª e de 2.ª classes serão promovidos à classe superior logo que completem três anos de serviço na classe e na mesma empresa, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.	d) Curso técnico da via profissionalizante/via técnico-profissional — 12.º ano (nomeadamente Desenhador de Construção Civil, Desenhador de Construções Mecânicas, Desenhador Electrotéc- nico, Medidor-Orçamentista, Técnico de Equi- pamento, Técnico de Design Cerâmico/Metais ou Técnico de Obras/Edificações e Obras, que	
4 — Os operadores de computador de I e II serão promovidos ao grau superior logo que completem três anos de serviço no respectivo grau e na mesma empresa, salvo se a entidade patronal comprovar por es-	ingressam numa das categorias respectivas após doze meses de estágio no grupo VII. 2 — Grupo B — Operador-arquivista. — Para a pro-	
crito a inaptidão do trabalhador.	fissão deste grupo deverá ser dada prioridade a traba-	
5 — Para efeitos de promoção dos profissionais referidos no número anterior será contado o tempo já prestado na categoria profissional. Este dispositivo entrará em vigor doze meses após a publicação do presente CCT.	lhadores de outras actividades profissionais já ao serviço da empresa que reúnam condições, nomeadamente ter a idade mínima de 18 anos e a habilitação mínima do ciclo preparatório ou equivalente.	
6 — (O actual n.º 4.)	4 — (Eliminado.)	
Cláusula 85. a	Cláusula 131. ²	
Reclassificações	Acessos	
1 — Os trabalhadores classificados com a categoria de operador informático passam a designar-se operadores de computador.	1 — 2 —	

3 — Nas categorias com dois graus, os profissionais do grau I terão acesso ao grau II a seu pedido e mediante provas prestadas no desempenho da função ou por proposta da empresa.

4 — (Eliminado.)

Cláusula 132.ª

Período experimental

O período experimental das categorias previstas nesta secção terá a duração seguinte:

- 15 dias para operadores-arquivistas;
- 30 dias para tirocinantes, desenhadores-medidores, desenhadores e medidores;
- 60 dias para desenhadores-preparadores de obra, planificadores, medidores-orçamentistas, assistentes operacionais e desenhadores projectistas.

ANEXO II

Definição de funções

C - Construção civil

Arvorado. — É o trabalhador que, possuindo conhecimentos técnicos de mais de uma profissão comum à actividade de construção civil, chefia e coordena, em pequenas obras, várias equipas da mesma ou diferentes profissões. Na actividade em obra procede à leitura e interpretação de desenhos e às respectivas marcações, sendo igualmente responsável pelo aprovisionamento da mesma.

Calceteiro. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, procede ao revestimento e reparação de pavimentos, justapondo e assentando paralelepípedos, cubos ou outros sólidos de pedra, utilizando as ferramentas apropriadas para o efeito.

.............

Pode ainda formar motivos decorativos, por assentamento e justaposições de pedra, de várias naturezas, tais como caravelas, etc. Estuda os desenhos e procede aos alinhamentos e marcações necessários para enquadramento do molde.

Chefe de equipa. — É o profissional que, executando tarefas da sua especialidade, quando imcumbido, chefia um conjunto de trabalhadores da mesma profissão e outros indeferenciados.

Encarregado de 1. a — É o trabalhador que, além de possuir conhecimentos técnicos de todas as tarefas comuns às profissões do sector, detém conhecimentos genéricos de actividades extraconstrução civil, nomeadamente sobre instalações especiais. Além das tarefas

inerentes à categoria de encarregado de 2.ª, exerce o controlo de trabalhos a mais e a menos e controla a qualidde e quantidade das actividades próprias e de subempreiteiros.

Encarregado de 2.ª. — É o trabalhador que, possuindo conhecimentos de todas as tarefas comuns à actividade de construção civil, chefia uma frente de trabalho ou obra de pequena dimensão e reduzida complexidade técnica. No decurso da obra procede à leitura e interpretação de desenhos e às respectivas marcações, bem como ao aprovisionamento da mesma. Responsabiliza-se pela organização de estaleiros de obra e pela gestão de equipamentos. Controla o fabrico de materiais em obra e qualidade dos materiais de construção.

Nota. — As definições de funções atrás consignadas substituem a anteriormente existente para a profissão de encarregado.

Encarregado geral. — É o trabalhador que, possuindo conhecimentos técnicos sobre actividades extra e comuns à actividade de construção civil, chefia uma obra de grande dimensão e complexidade ou coordena simultaneamente várias obras. Além das tarefas inerentes à categoria profissional de encarregado de 1.ª, é responsável pelo planeamento, gestão e controlo de obras.

Oficial principal. — É o trabalhador que executa tarefas inerentes à sua profissão, a quem se reconhece um nível de conhecimentos e polivalência superior às exigíveis para o oficial de 1.ª, podendo, em obras de pequena dimensão, ter a seu cargo um ou mais trabalhadores indiferenciados.

•••••

G - Escritório

Analista informático de sistemas. — É o trabalhador que concebe e projecta os sistemas de tratamento automático da informação que melhor respondem aos fins em vista; consulta os utilizadores a fim de recolher os elementos necessários; determina a rentabilidade do sistema automático da informação, examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, bem como a sua periodicidade, a forma e o ponto do circuito em que deve ser recolhida; prepara os fluxogramas e outras especificações, organizando o manual de análise de sistemas e funcional. Pode ser incumbido de dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático de informação.

Analista informático orgânico. — É o trabalhador que desenvolve os fluxogramas e outras especificações constantes do manual de análise de sistemas e funcional nas aplicações que melhor possam responder aos fins em vista; determina e analisa as alterações aos sistemas já em exploração; prepara ordinogramas e outras especificações, organizando o manual de análise orgânica ou de aplicações. Pode ser incumbido de dirigir e coordenar um grupo de programadores. Faz testes para verificar a validade de desenvolvimento que fez aos fluxogramas e é responsável pela validade de cada aplicação, incumbindo-lhe, portanto, dirigir e analisar os testes executados pelos programadores.

...........

Escriturário. — É o trabalhador que executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente, à máquina ou utilizando meios informáticos, pelo que prepara os suportes de informação que vão intervir no trabalho, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas, estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes e informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livranças, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório. Para além da totalidade ou parte das tarefas acima descritas, pode verificar e registar a assiduidade do pessoal, assim como os tempos gastos na execução das tarefas, com vista ao pagamento de salários ou outros fins.

Operador de computador (graus I, II e III). — É o trabalhador que recepciona os elementos necessários à execução dos trabalhos no computador, controla a execução conforme o programa de exploração, regista as ocorrências e reúne os elementos da consola. Prepara, opera e controla os órgãos periféricos do computador. Prepara e controla a utilização e os stocks dos suportes magnéticos de informação.

Operador de máquinas de contabilidade. — (Eliminada.)

Perfurador-verificador/operador de postos de dados. — (Eliminada.)

.....

Programador informático de aplicações. — É o trabalhador que executa os programas de mais responsabilidade ou complexidade de aplicação, substitui e orienta a execução dos restantes programas.

S — Técnicos de desenho

Arquivista técnico. — (Eliminada.)

Assistente operacional. — É o trabalhador que, pela sua experiência e conhecimentos específicos de desenho e execução de obra, a partir do estudo e da análise de um projecto, estabelece e orienta a sua concretização

em obra, preparando elementos, fornecendo desenhos e documentos necessários e interpretando as directivas nele estabelecidas e adaptando-as aos condicionalismos e circunstâncias próprias de cada trabalho, dentro dos limites fixados pelo autor do projecto e de harmonia com o programa de realizações estabelecido. Estuda e analisa planos e custos de propostas e ou caderno de encargos; elabora ou aprecia propostas e organiza processos de concurso. Estuda ou colabora na preparação/programação de trabalhos, gestão de projecto ou optimização de meios, fornecendo suporte executivo na fase de desenvolvimento da acção e elaboração das aplicações. Pode utilizar meios computorizados aplicados aos trabalhos que desenvolve. Poderá desempenhar funcões de coordenação e controlo no desenvolvimento de projectos ou acções de uma ou várias actividades.

Desenhador-medidor. — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos, executa desenhos de pormenor ou de remodelações de obras para a sua ordenação e execução em obra. Lê e interpreta desenhos e elabora listas discriminativas dos tipos e quantidades de materiais, bem como de trabalhos a executar. Preenche folhas de medições e, no decurso da obra, estabelece in loco autos de medição, procurando ainda detectar erros, omissões ou incongruências, de modo a esclarecer e avisar os técnicos responsáveis.

Desenhador-preparador de obra. — É o trabalhador que, a partir de elementos e ou orientações técnicas superiores, elabora e executa desenhos ou esquemas, medições e preparação de obras, no âmbito de um ramo de actividade ou especialidade. Exerce a sua função em gabinete ou estaleiro de obra, no estudo ou implementação em obras de elementos de projecto e eventualmente acompanha a execução de trabalhos.

Desenhador projectista. — É o trabalhador que concebe, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, anteprojectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando os cálculos que, não sendo específicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação, respondendo a solicitações de trabalho em termos de concepção, adaptação, análise ou desenvolvimento, elabora memórias ou notas discriminativas que completem ou esclareçam aspectos particulares das peças desenhadas, com perfeita observância de normas, especificações técnicas e textos legais. Pode colaborar na elaboração de cadernos de encargos. Pode utilizar meios informáticos no desempenho das suas funções. Pode ser especializado em sistemas computorizados aplicados ao desenho/projecto — CAD.

Medidor-orçamentista. — É o trabalhador que estabelece com precisão as quantidades e o custo dos materiais e da mão-de-obra necessários para a execução de uma obra. Deverá ter conhecimentos de desenho, de matérias-primas e de processos e métodos de execução de obras. No desempenho das suas funções baseia-se na análise das diversas partes componentes do projecto, memória descritiva e cadernos de encargos. Determina as quantidades de materiais e volumes de mão-de-obra

e dos serviços necessários e, utilizando as tabelas de preços de que dispõe, calcula os valores globais correspondentes. Organiza o orçamento. Deve completar o orçamento com a indicação pormenorizada de todos os materiais a empregar e operações a efectuar. Cabe-lhe providenciar para que estejam sempre actualizadas as tabelas de preços simples e compostos que utiliza. Pode utilizar meios informáticos aplicados aos trabalhos que desenvolve.

Operador-arquivista. — É o trabalhador que prepara e arquiva as peças desenhadas e as reproduz em máquinas heliográficas; efectua registos e satisfaz pedidos de cópias ou de consulta dos elementos arquivados.

......

Operador heliográfico. — (Eliminada.)

Praticante. — (Eliminada.)

Tirocinante. — É o trabalhador que ao nível da formação exigida faz tirocínio para ingresso em categoria imediatamente superior. A partir de orientações dadas, executa trabalhos simples de desenho, coadjuvando os profissionais técnicos de desenho.

V - Profissões comuns

Condutor-manobrador de equipamentos industriais. — É o trabalhador que conduz e manobra equipamentos industriais, competindo-lhe ainda executar os devidos cuidados de manutenção. Será designado de nível I, II ou III, conforme a seguinte classificação:

Nível I

Centrais de betonagem até 16 m³/h; Centrais de britagem até 50 m³; Cilindros de 2 t a 5 t, inclusive (peso do cilindro sem lastro); Dumper de 2,5 t a 3,5 t, inclusive (peso bruto); Dresines; Escavadoras até 120 cv (inclusive); Gruas de torre até 100 t/m (momento); Pás carregadoras até 120 cv, inclusive;

Nível II — Conduz e manobra os equipamentos do nível I e os seguintes:

Tractores agrícolas.

Bulldozer até 250 cv, inclusive;
Centrais de betonagem de mais de 16 m³/h a 36 m³/h, inclusive;
Centrais de betuminosos até 50 t, inclusive;
Centrais de britagem acima de 50 m³;
Cilindros mais de 5 t a 12,5 t, inclusive (peso do cilindro sem lastro);
Dumper mais de 3,5 t a 12,5 t, inclusive (peso bruto);
Escavadoras mais de 120 cv a 250 cv, inclusive;
Gruas automóveis de 10 t a 50 t, inclusive;
Gruas de torre acima de 100 t/m (momento);
Pás carregadoras com mais de 120 cv a 500 cv, inclusive.

Nível III — Conduz e manobra os equipamentos dos níveis I e II e os seguintes:

Bulldozer acima de 250 cv; Centrais de betonagem acima de 36 m³/h; Centrais de betuminosos acima de 50 t; Cilindros acima de 12,5 t; Dumper acima de 12,5 t (peso bruto); Escavadoras acima de 250 cv; Gruas automóveis acima de 50 t; Motoscrapes; Niveladoras; Pavimentadoras de betuminosos; Pás carregadoras acima de 500 cv.

Condutor-manobrador de veículo industrial pesado. — (Eliminada.)

Condutor-manobrador de veículo industrial ligeiro. — (Eliminada.)

ANEXO IV

Enquadramento das profissões e categorias profissionais em graus de remunerações

Remunerações mínimas

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profis.	Remunerações mínimas
1	Analista informático de sistemas	Esc.	68 600\$00
	Analista informático de sistemas (eliminada).	 —	
п	Analista informático orgânico Programador informático de aplicações.	Esc. Esc.	64 400\$00
	Assistente operacional II Desenhador projectista II	T. D. T. D.	
		• • •	
	Analista informático orgânico ou de aplicação (eliminada).	Esc.	
ш	Programador informático (eliminada).	_	61 200\$00
	Assistente operacional I Desenhador projectista I Medidor orçamentista II	T. D. T. D. T. D.	
		• • • •	ļ
	Operador de computador III Assistente operacional (elimi-	Esc.	
IV	nada). Desenhador projectista (eliminada).	_	58 600\$00
	Medidor orçamentista I	T. D.	
	Operador de computador II	Esc.	
v	Operador de computador II Desenhador-preparador de obra Desenhador-medidor Medidor-orçamentista (eliminada).	T. D. T. D.	52 350\$00
		l	

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profis.	Remunerações mínimas
VI	Operador de computador I Operador informático (eliminada). Desenhador Medidor	Esc. T. D. T. D.	48 500\$00
VII	Arvorado	C. C. — — — —	45 800\$00
VIII	Arvorado ou seguidor (grau I) (eliminada). Chefe de equipa	- C. C. C. C. - -	44 400\$00
ΙX	Calceteiro	C. C. — — Mad. — —	44 000\$00
x	Calceteiro (eliminada) Serrador de serra de fita de 1.ª (eliminada). Serrador de serra de fita de 2.ª Perfurador-verificador/operador de postos de dados de 2.ª (eliminada). Operador-arquivista Tirocinante do 2.º ano Condutor-manobrador de equipamentos industriais nível í). Condutor-manobrador de veículos industriais ligeiros (eliminada).		40 100\$00
ΧI	Serrador de serra de fita de 2.ª (eliminada). Arquivista técnico (eliminada) Tirocinante do 1.º ano	 _ T. D.	35 350\$00
XII	Operador heliográfico (eliminada).		34 600\$00

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profis.	Remunerações mínimas
XIII (*)			28 600\$00
XIV			25 750\$00
xv	Praticante de 3.° e 4.° anos (eliminada).	 	23 200\$00
XVI			22 520\$00
XVII	Praticante de 1.º e 2.º anos (eliminada).		22 520\$00
XVIII			22 500\$00

^(*) Aos profissionais abrangidos pelo grupo xIII com idade igual ou superior a 18 anos aplica-se o salário mínimo nacional em vigor.

Notas:

1 — Os valores constantes da tabela de remunerações mínimas produzem efeitos a 1 de Março de 1989.

2 — O pagamento das actualizações correspondentes ao período entre 1 de Março de 1989 e o mês da entrada em vigor da nova tabela salaria far-se-á em duas parcelas pagas em dois meses consecutivos contados a partir do momento da referida entrada em vigor do presente CCTV.

ANEXO V

II — Escriturário — (eliminada.)

Lisboa, 20 de Abril de 1989.

Pela AECOPS -- Associação de Empresas de Construção e Obras Pública do Sul: José da Costa Tavares.

Pela AICCOPN — Associação dos Industriais da Construção e Obras Públicas do

(Assinatura ilegível.)

Pela AICE — Associação dos Industriais da Construção de Edifícios.

(Assinatura ilegível.)

Pela ANEOP — Associação Nacional dos Empreiteiros de Obras Públicas.

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SISTEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Herofsmo;

Sindiante dos Profiscionais de Escritório e Vandas das Ulhas de S. Minuel e

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETACCOP — Sindicato dos Empregados Técnicos Assalariados da Construção Civil e Obras Públicas:

Joaquim Martins.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e Comércio de Braga: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

Duarte Sérsio dos Santos Melo Correia.

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:
(Assinatura ilegível.)

Entrado em 2 de Maio de 1989 e depositado em 11 de Maio de 1989, a fl. 115 do livro n.º 5, com o n.º 179/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Cooperativa Agrícola dos Fruticultores da Cova da Beira, S. C. R. L., e o SETAA — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 a 3 —

4 — A tabela salarial, anexo III e as restantes cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1989.

5 a 10 --

Cláusula 23,ª

Diutunidades

1 — Todos os trabalhadores terão direito, por cada período de três anos de permanência na categoria ou grau sem acesso obrigatório, a uma diuturnidade no valor de 600\$ cada uma, até ao limite de cinco diuturnidades.

2 e 3 —

Cláusula 32.ª

Subsídio de alimentação

Os trabalhadores têm direito por cada dia de trabalho a um subsídio de alimentação no valor de 150\$, caso a empresa não disponha de cantinas.

Cláusula 36.ª

Deslocações em serviço

1 a 3 —

4 — O pagamento das refeições referidas no n.º 3 será feito dentro dos seguintes valores:

Pequeno-almoço — 175\$; Almoço ou jantar — 725\$; Ceia — 175\$.

ANEXO III

Níveis	Tabela salaria
	67 000\$00
	62 000\$00
	54 000\$00
	44 000\$00
	40 000\$00
	37 500\$00
	34 500\$00
	31 500\$00
	29 200\$00

Pela Cooperativa Agrícola dos Fruticoltores da Cova da Beira, S. C. R. L.: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SETAA -- Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 6 de Fevereiro de 1989 e depositado em 8 de Maio de 1989, a fl. 115 do livro n.º 5, com o n.º 175/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a LACTICOOP — União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, U. C. R. L., e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios — Alteração salarial e outras

ANEXO I

Definição de funções

ções de chefia, mas pelo seu grau de experiência, co-

nhecimentos, aptidão e responsabilidade, executa ser-

viços mais qualificados de análises.

Analista principal. - É o trabalhador que, sem fun-

A LACTICOOP — União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, U. C. R. L., e o Sindidato dos Profissionais de Lacticínios acordaram na revisão do AE publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1988, nos termos seguintes:

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão	Vigência, denúncia e revisão ANEXO III		
1 —	Enquadramentos e tabela de remunerações mínimas		
2	••••	•••••	
3 —	Nível V	/III:	
4 — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos desde o dia 1 de Março de 1989.	Encarregado de posto de concentração. Encarregado de vulgarizadores.		ção.
5 —	Nível	Categorias profissionais	Remunerações
6 —	I	Director fabril (grau II)	118 500\$00
7 —	II	Director fabril (grau 1)	101 500\$00
8 —	Ш	Técnico de fabrico (grau II) Chefe de laboratório (grau II)	89 000\$00
10 —	IV	Técnico de fabrico (grau I) Chefe de laboratório (grau I)	79 000\$00
Cláusula 35.ª Deslocações em serviço	v	Ajudante de chefe de laboratório (grau III).	66 800\$00
1 —	VI	Ajudante de chefe de laboratório (grau II). Encarregado geral	58 300\$00
3 —	VII	Ajudante de chefe de laboratório (grau I).	54 200\$00
b)	VIII	Encarregado de posto de concentração Encarregado de vulgarizadores Ajudante de encarregado geral Analista principal	50 800\$00
erá feito dentro dos seguintes valores: Pequeno-almoço e ceia — 180\$; Almoço e jantar — 750\$.	ıx	Encarregado de secção	47 800\$00
5 —	x	Encarregado de colhedor de amostras Ajudante de encarregado de secção Vulgarizador de 1.ª	46 200\$00
7 —	XI	Analista de 2.ª	44 900\$00
9	XII	Analista de 3.ª	42 400\$00

Nível	Categorias profissionais	Remunerações
XIII	Vulgarizador de 3.ª	40 800\$00
XIV	Auxiliar de laboração	36 900\$00
xv	Porteiro Guarda Operário não diferenciado	35 300\$00
XVI	Estagiário	34 200\$00
XVII	Encarregado de posto de refrigeração Encarregado de sala de ordenha Encarregado de posto de recepção de leite.	154 \$ 00/hora

Nível	Categorias profissionais	Remunerações
XVIII	Aprendiz de 17 anos	31 400\$00 27 700\$00

Aveiro, 22 de Março de 1989.

Pela LACTICOOP — União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, U. C. R. L.:

(Assinaturas ileg(veis.)

Pelo Sindicato dos Profissionais de Lacticínios:

António Moreira dos Santos. (Assinatura ilegível.)

Entrado em 11 de Abril de 1989 e depositado em 8 de Maio de 1989, a fl. 114 do livro n.º 5, com o n.º 173/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a LACTICOOP — União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, U. C. R. L., e o Sind. Democrático do Comércio, Escritório e Serviços (SINDCES — Centro-Norte) e outros — Alteração salarial e outras.

AE, obriga, por um lado, a LACTICOOP — União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, U. C. R. L. e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 35.ª

Pequeno-almoço — 180\$; Almoço — 750\$; Jantar — 750\$; Ceia — 180\$.

5	 •	٠	٠	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	 ٠,	•	٠	•		•	•	٠	•	•	•		٠	•	•	•	•	•	•	•		٠	٠	•
_									٤.																																	
6	 •	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	,	•	٠	•	•	٠	•	•		•	•		•			•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	

Cláusula 2.ª Vigência, denúncia e revisão

4 — A tabela salarial (anexo III) e as restantes cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos desde 1 de Março de 1989.

6	 						•		•	•					•	•	•	•	•		•		
_																							

ANEXO I

Definição de funções

Analista principal. — É o trabalhador que, sem funções de chefia, mas pelo seu grau de experiência, conhecimentos, aptidão e responsabilidade, executa serviços mais qualificados de análises.

ANEXO III

Enquadramento e tabela de remunerações mínimas

Nível I:

Director de departamento.

Nível II:

Director fabril.

Profissional de engenharia do grau VI.

Nível III:

Assessor técnico do grau III.

Chefe de serviços II (habilitado com licenciatura). Chefe de laboratório II (habilitado com licenciatura).

Profissional de engenharia do grau V.

Técnico de fabrico II (habilitado com licenciatura).

Nível IV:

Assessor técnico do grau II.

Chefe de serviços I (não habilitado com licenciatura).

Chefe de laboratório I (não habilitado com licenciatura).

Profissional de engenharia do grau IV.

Técnico de fabrico I (não habilitado com licenciatura).

Nível V:

Ajudante de chefe de laboratório III.

Assessor técnico do grau I.

Assistente comercial.

Chefe do centro de informática.

Profissional de engenharia do grau III.

Nível VI:

Ajudante de chefe de laboratório II.

Chefe de secção.

Encarregado geral.

Guarda-livros.

Monitor.

Profissional de engenharia do grau II.

Programador.

Nível VII:

Ajudante de chefe de laboratório I.

Encarregado de armazém.

Escriturário principal.

Operador de informática.

Profissional de engenharia do grau I.

Promotor técnico.

Secretário.

Nível VIII:

Ajudante de encarregado de armazém.

Analista principal.

Caixa.

Encarregado (elect.).

Encarregado (met.).

Encarregado de posto de concentração.

Encarregado de transportes.

Encarregado (fogueiro).

Encarregado (vulgarizador).

Escriturário de 1.ª

Fiel de armazém.

Impressor.

Nível IX:

Afinador de máquinas de 1.ª

Analista de 1.ª

Encarregado de secção.

Cobrador.

Escriturário de 2.ª

Inseminador.

Mecânico auto de 1.ª

Mecânico de refrigeração e ar condicionado, ven-

tilação e equipamento de 1.ª

Oficial (elect.) com mais de três anos.

Motorista de pesados.

Serralheiro mecânico de 1.ª

Nível X:

Ajudante de encarregado de secção.

Contrastador de 1.ª

Cozinheiro de 1.ª

Encarregado de colhedor de amostras.

Fogueiro de 1.ª

Vulgarizador de 1.^a

Nível XI:

Analista de 2.ª

Analista auxiliar.

Afinador de máquinas de 2.ª

Contrastador de 2.ª

Cozinheiro de 2.ª

Distribuidor.

Escriturário de 3.ª

Mecânico auto de 2.ª

Mecânico de refrigeração e ar condicionado, ven-

tilação e equipamento de 2.ª

Motorista de ligeiros.

Oficial (elect.) até três anos.

Operário de laboração de 1.ª

Serralheiro mecânico de 2.ª

Telefonista.

Vulgarizador de 2.^a

Nível XII:

Afinador de máquinas de 3.ª

Ajudante de motorista.

Analista de 3.ª

Carpinteiro.

Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte.

Conferente.

Cozinheiro de 3.ª

Lubrificador.

Mecânico auto de 3.ª

Mecânico de refrigeração e ar condicionado, ventilação e equipamento de 3.ª

Operário de laboração de 2.ª

Pedreiro.

Serralheiro mecânico de 3.ª

Nível XIII:

Colhedor de amostras.
Contrastador de 3.^a
Encarregado do centro de refrigeração.
Lavador.
Operário de laboração de 3.^a
Operário de laboratório.
Vulgarizador de 3.^a

Nível XIV:

Contínuo. Dactilógrafo do 2.º ano. Pré-oficial (elect.) 2.º ano. Servente de armazém.

Nível XV:

Auxiliar gráfico do 3.º ano. Auxiliar de laboração. Pré-oficial (elect.) do 1.º ano.

Nível XVI:

Ajudante de electricista do 2.º ano. Auxiliar gráfico do 2.º ano. Guarda. Operário não diferenciado. Praticante de metalúrgico do 2.º ano. Porteiro. Servente de construção civil. Servente de limpeza.

Nível XVII:

Ajudante de electricista do 1.º ano. Auxiliar gráfico do 1.º ano. Dactilógrafo do 1.º ano. Estagiário. Praticante de metalúrgico do 1.º ano.

Nível XVIII:

Encarregado do local de recolha.

Nível XIX:

A — Aprendiz de 17 anos.B — Aprendiz de 16 anos.

Tabela de remunerações mínimas

Níveis	Remunerações
I	118 500\$00 101 500\$00 89 000\$00 79 000\$00 66 800\$00 58 300\$00 54 300\$00 50 800\$00 47 800\$00 44 900\$00 44 900\$00 40 800\$00 39 500\$00 35 300\$00
XVIIXVIIIXVIII	34 200\$00 154\$00/hora 31 400\$00 27 700\$00

Nota. — Os motoristas, sempre que conduzam semi-reboques e ou atrelados, verão a retribuição relativa a esse período de condução aumentada de 10% da retribuição que auferem.

Aveiro, 29 de Março de 1989.

Pela LACTICOOP --- União de Cooperativas de Produtoras de Leite de Entre Douro e Mondego, U. C. R. L.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalaríados Agricolas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra — SINFOMATE:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 18 de Abril de 1989 e depositado em 8 de Maio de 1989, a fl. 114 do livro n.º 5, com o n.º 174/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.